



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 31/07/2013 EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL

PROCESSO: 1464.989.13-6

REPRESENTANTE: Ricardo Santoro de Castro (OABSP n.º 225.079)

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Fernandópolis

ASSUNTO: Representação formulada contra edital do pregão presencial n.º 51/13, certame processado pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis com propósito de adquirir uniformes escolares para a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

RELATÓRIO

Ricardo Santoro de Castro, advogado inscrito na OABSP sob o n.º 225.079, subscreveu impugnação contra edital do pregão presencial n.º 51/13, certame processado pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis com propósito de adquirir uniformes escolares.

Em síntese, questionou a obrigatoriedade de apresentação de amostras por parte de todas licitantes, conforme interpretação do item 1.8 do instrumento, redigido nos seguintes termos, *verbis*:

"A empresa vencedora deverá apresentar amostras de todos os itens que compõem o lote, para análise, apreciação e aceitação, antes da fase de Habilitação, sendo que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

amostras da empresa vencedora serão retidas até o cumprimento do contrato. As amostras deverão ser apresentadas com as estampas, inclusive com os bordados nas golas das camisetas. Tal exigência se faz necessária como critério de classificação”.

Voltando-se contra a falta de estipulação de prazo razoável de entrega das amostras, após o término da fase de lances, requereu a suspensão da licitação e a correção do edital, inclusive para que seja retirada a exigência de estampa da logomarca, sem prejuízo de que sejam melhor definidos os critérios da correspondente análise.

Na sessão de 17 de julho passado, este E. Plenário referendou medida liminar concedida para efeito de receber a matéria no rito do Exame Prévio de Edital, com as providências de estilo.

Em resposta, a autoridade legal apresentou justificativas e documentos, defendendo a necessidade da entrega de amostras como forma de preservar a qualidade do produto.

Sustentou a pertinência dos critérios de avaliação, de acordo com as regras do edital, bem como afirmou não existir grande dificuldade na apresentação por parte de eventuais interessadas, porquanto somados os custos estimados de cada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

unidade, o total exigiria investimentos da ordem de R\$479,67, valor ínfimo diante da quantia prevista para o futuro contrato.

Chefia de ATJ, MPC e SDG convergiram opiniões no sentido da procedência da representação.

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

De fato, a leitura da cláusula impugnada permite concluir devam todas as empresas estar munidas das respectivas amostras na sessão pública do pregão, onerando a participação na disputa e até mesmo contrariando a regra que deveria submeter apenas a licitante vencedora.

Sobre o tema, destaco que este Tribunal tem decidido que na contratação do fornecimento de uniformes escolares, produzidos segundo condições específicas definidas pelo Poder Público, somente se admite exigir amostras da vencedora do certame, com prazo suficiente para atendimento, de tal modo que o ônus não recaia desnecessariamente sobre todas as licitantes (cf. TC-032229/026/09, sessão plenária de 11/11/09, relator eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga; TC-030748/026/10 e outros, sessão plenária de 10/11/10, sob minha relatoria; TC-0033.989.13-8, sessão plenária de 20/02/13, relator eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; processo n.º 177.989.13-4, sessões plenárias de 13/03/13 e 15/05/13, sob minha relatoria; processos n.º 223.989.13-8 e outros, sessão plenária de 20/03/13, sob minha relatoria).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

E a propósito das alegações trazidas pela defesa, entendo, com a devida vênia, não se tratar de ônus insignificante, porquanto os custos de produção de artigo sob a encomenda obviamente não se limitam aos valores unitários estimados pela Administração.

Por outro lado, igualmente excessiva e desarrazoada a obrigatoriedade de fornecimento de amostras para todos os itens pretendidos, bastando que a licitante vencedora apresente parte dessas peças para análise do padrão da confecção.

No ensejo, deve o edital ser aprimorado para efeito de se definir com clareza quais serão os critérios de verificação dessas amostras.

Ante o exposto, acolho a instrução e **VOTO pela procedência do pedido** formulado por Ricardo Santoro de Castro, ordenando à Prefeitura de Fernandópolis que efetivamente submeta a apresentação de amostras apenas à licitante vencedora, assinando prazo razoável de atendimento, sem prejuízo de reduzir a quantidade a níveis mínimos e suficientes para análise dos padrões de qualidade, definindo, ainda, critérios objetivos de verificação dessas amostras.

Acolhido este entendimento por Vossas Excelências, devem representantes e representada, na forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

regimental, ser intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Fernandópolis, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial n.º 51/13, incorpore as retificações aqui determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à fiscalização competente para eventuais anotações.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**